

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.03.0007616-6

Comarca: LAJEADO

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1

**Julgador:**

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti

Data Despacho

23/06/2021 Vistos etc. Trata-se de processo de falência de Estofados Conforto S/A, tendo sido a quebra decretada em 07 de Agosto de 1996 (fls. 859/860), precedida de concordata preventiva declarada rescindida. Inicialmente, houve a nomeação como Síndico o Sr. Pedro da Silva Reis, posteriormente substituído pelo Banco do Brasil S/A (fl. 1063), nos termos do caput do artigo 60 do Dec-Lei 7661/45, considerando que ostentava a condição de maior credora da Massa Falida. O termo legal foi fixado no 60º dia anterior ao pedido de concordata, tendo sido posteriormente retificado para o 60º dia anterior ao primeiro protesto contra a falida (fl. 1029). Na sequência, ocorreu a arrecadação de bens (fls. 1556/1621 e 1724/1728), seguindo-se avaliações e alienações judiciais (fls. 1921, 1926, 2019, 2111 e 2241). O Síndico apresentou, em fls. 2077 e seguintes, em 04 de Maio de 1998, o primeiro quadro de credores provisório da Massa Falida. À fl. 2552/v, foi autorizado o pagamento de 50% do valor nominal dos créditos trabalhistas arrolados no quadro provisório de credores, tendo sido expedidos os respectivos alvarás de levantamento. Novo quadro geral provisório foi apresentado às fls. 2946/2951, tendo sido determinada a sua publicação à fl. 2960. Posteriormente, foram vendidos novos bens (fls. 2917/2920), seguindo-se de autorização para o pagamento de novos créditos trabalhistas (fl. 3187) e de parte do crédito de titularidade do Banco do Brasil (como credor da Massa, e não como Síndico), decorrente de pedido de restituição (fl. 3284), sendo que a comprovação dos pagamentos autorizados às fls. 3187 e 3284 encontram-se às fls. 3319 e 3324/3365. O Juízo autorizou a venda de parte da dívida fiscal da Massa (fl. 3544). Aportado o laudo pericial contábil às fls. 3762/3768, com documentos, tendo o Síndico, na sequência, apresentado o relatório circunstanciado a que se refere o artigo 103 do Dec-Lei 7661/45 (fls. 3922/3945). Nova autorização para a venda de bens da Massa Falida à fl. 4569. Em decisão proferida às fls. 5016/5019, foram fixados honorários ao Síndico em 6% sobre o valor do ativo realizado, descontados os valores percebidos mensalmente. Restou autorizado, ainda, o pagamento dos credores trabalhistas remanescentes, restituição do Banco do Brasil e encargos da Massa Falida. O Síndico apresentou, em 17 de Novembro de 2003 (fls. 5445/5456), relatório do ativo e passivo até aquela data, bem como indicou atos passíveis de revogação, informando que ajuizaria as competentes ações revocatórias. Publicado, à fl. 5519, o edital a que se refere o artigo 114 do Dec-Lei 7661/45. Houve atualização do quadro de credores às fls. 5758/5765 e 6055/6061/v. Noticiado o arquivamento do inquérito judicial instaurado para a averiguação de possíveis crimes falimentares (fls. 5944/5946), em razão da prescrição. Autorizada a venda da marca da falida, não houve licitantes (fl. 6021). Em 07 de Maio de 2007, às fls. 6245/6264, o Síndico fez aportar aos autos relatório acerca da situação das execuções fiscais até então existentes contra a Massa Falida, indicando, ainda, o ativo disponível à época. Por decisão proferida às fls. 6485/6485v, o Juízo nomeou o curador especial à Massa Falida sob o argumento de que, nos autos do processo nº. 017/1.05.0005473-5, havia crédito expressivo e consolidado em favor Massa, tendo por devedor o próprio Banco do Brasil S/A, síndico no processo. Nova atualização sobre a situação das execuções fiscais às fls. 6520/6523, tendo o Síndico postulado pela adesão ao programa trazido pela Lei 11.941/2009 (REFIS) em razão de benefício à Massa Falida, o que foi deferido à fl. 6533. Em decisão proferida à fl. 6605, o Juízo autorizou o pagamento dos credores privilegiados, determinou a rescisão do contrato que a Massa Falida mantinha com advogado trabalhista e autorizou a manutenção do contrato da Massa com o contador que a acompanhava, determinando ao Síndico que ultimasse os atos visando ao encerramento da falência. Veio aos autos, às fls. 6612/6625, petição do síndico, datada de 31/12/2009, na qual houve a indicação dos atos que eram necessários ao encerramento do feito falimentar. O feito foi suspenso por 6 meses (fl. 6926), para que as demandas pendentes de julgamento envolvendo a Massa Falida fossem resolvidas, ficando determinado ao Síndico que definisse, nesse período, os efetivos débitos ainda pendentes de pagamento. Houve determinação, à fl. 6938, para que os valores de propriedade da Massa Falida depositados junto ao Banco do Brasil S/A fossem remetidos ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Provimento 06/2009-CGJ TJ/RS, situação contra a qual se insurgiu o Síndico às fls. 6941/6949, culminando com a reconsideração da decisão pelo Juízo à fl. 6963. O Banco do Estado do Rio Grande do Sul, instado pelo ofício da fl. 6975, acostou aos autos o extrato da conta da Massa Falida (fls. 6977/6980), indicando saldo zero. Novamente o Síndico indicou, às fls. 7001/7007, a situação individual dos processos envolvendo a Massa Falida e que colocavam óbice ao encerramento do feito falimentar, informando o saldo em conta disponível à época. Houve a realização de uma audiência (fls. 7125/7126) na tentativa de resolver, com os credores, a situação do processo falimentar visando ao seu deslinde, sem êxito. Na oportunidade da solenidade, houve a apresentação de um novo quadro de credores (fls. 7127/7135). Nos autos certidões as negativas fiscais federal, estadual e municipal (fls. 6578, 6786 e 7164, respectivamente), dando contra da quitação de todos os créditos fiscais devidos pela Massa Falida. O Síndico se manifestou, às fls. 8063/8073, dizendo que estava sendo contatado por ex-funcionários da falida que pretendiam a emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de aposentadoria, asseverando que não possuía conhecimento técnico para tanto. Pediu a contratação de engenheiro na área da segurança do trabalho para a elaboração dos documentos. Houve a certificação, pelo Cartório, acerca das penhoras no rosto dos autos constantes no processo (fl. 8135). Em petição acostada às fls. 8208/8224, o Síndico indicou todas as questões que estavam pendentes de apreciação, obstaculizando o término do processo de falência, tendo havido a

designação de audiência à fl. 8270. Na solenidade, os pontos controvertidos foram apontados (fls. 8279/8279v), culminando na decisão saneadora proferida às fls. 8346/8348, no bojo da qual restou: a) consignado que a questão envolvendo a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 017/1.16.0004660-0 havia sido resolvida, tendo o Síndico ficado autorizado a realizar o pagamento do crédito tributário; b) indeferido pedido de suspensão do processo realizado pelo Município de Lajeado, já que o crédito que ambicionava foi pago; c) autorizada a contratação de engenheiro para a confecção dos PPPs, sem ônus à Massa Falida; d) determinado oficiamento a diversos processos de execução fiscal para que fosse informado sobre a quitação das dívidas respectivas; e) autorizado o depósito do valor incontroverso de R\$77.982,08 à procuradora que defendeu a Massa Falida em ações fiscais, restando pendente discussão sobre o valor junto às instâncias superiores; f) autorizado ressarcimento de despesas ao Síndico; g) determinado que o Síndico atualizasse o quadro geral de credores. Nova petição do Síndico às fls. 8353/8360, com atualização do quadro de credores, o qual foi publicado às fls. 8418/8419v. O Banco Econômico, à fl. 8482, requereu a intimação do Síndico para que realizasse rateio entre os credores quirografários, tendo o titular da sindicância se manifestado, às fls. 8486/8493, explicando os motivos pelos quais não poderia realizar rateio no momento, formulando outros requerimentos. À fl. 8498 veio aos autos ofício oriundo do processo nº 017/1.10.0008925-2, falência de Cartel S/A Embalagens, com solicitação de transferência dos valores remanescentes neste processo à falência de Estofados Conforto S/A à aquele outro, sob o argumento de configuração de grupo econômico. Em complementação, já às fls. 8504/8516, houve a juntada de cópia da decisão que reconheceu o grupo econômico. O Síndico, a respeito do ofício acostado à fl. 8498, manifestou-se às fls. 8550/8559, formulando requerimentos. Aportou notícia, à fl. 8901, acerca do trânsito em julgado da discussão envolvendo os valores devidos à advogada que defendeu a Massa Falida em algumas execuções fiscais, tendo o Síndico postulado pela liberação, à credora, do valor já depositado em prol da advogada. Anteriormente, às fls. 8567/8569, a advogada já havia requerido a expedição de alvará em seu favor. É o relato do processo até então. Decido. Após compulsar atentamente os quase 40 volumes deste processo, firmei convicção de que é caso de substituir o Síndico em atuação. A falência de Estofados Conforto S/A foi decretada em 1996, tendo sido precedida de concordata preventiva. À época da concordata, foi nomeado Comissário o Banco do Brasil S/A, na condição de maior credor, nos termos do caput do artigo 60 do Decreto-Lei 7661/45, diploma legal aplicável à espécie. Quando da rescisão da concordata e decretação da quebra, foi mantido o Banco do Brasil S/A na condição de Síndico da falência, pois continuava sendo o maior credor. E como Síndico, o Banco do Brasil S/A nomeou seu representante o advogado Pedro da Silva Reis, que é quem de fato exerce a titularidade da sindicância até a presente data. Este processo tramita há 25 anos e ainda há atos pendentes de realização para que chegue ao seu término. Claramente o Síndico não vem desempenhando a contento o encargo para o qual foi nomeado, o que vem em prejuízo ao concurso de credores instaurado por conta da falência. O Decreto-Lei 7661/45 previa que o Síndico deveria ser escolhido dentre os maiores credores do falido. A ideia por trás dessa regra era a de que, na condição de maior credor, o Síndico melhor administraria o patrimônio da Massa Falida, viabilizando o pagamento ao maior número de credores, inclusive a si mesmo. Essa regra teve sua aplicação bastante relativizada muito antes de a Lei 11.101/2005 extirpá-la do ordenamento jurídico. Ainda sob a égide do Dec-Lei 7661/45, os Juízes passaram a nomear para o exercício da sindicância em falências e concordatas profissionais hábeis a tanto, normalmente advogados ou contadores, pois a prática jurídica demonstrou que nem sempre o maior credor era o melhor Síndico. Viu-se, sem dificuldades, que a relativização da regra contida no artigo 60 da antiga Lei de Falências, mediante a nomeação de pessoa de confiança do Juiz para o encargo de Síndico, era mais benéfica ao regular andamento da falência e, ao fim e ao cabo, a todos os credores envolvidos no feito. Nesse sentido, decidi o Desembargador Leo Lima, nos autos do Agravo de Instrumento nº 70007445497, em 18 de Março de 2004. Com a Lei 11.101/2005, essa discussão deixou de existir, pois além de a nomenclatura ter sido alterada de Síndico para Administrador Judicial, passou a Lei Falimentar a prever que o titular da administração judicial deve ser profissional idôneo, inclusive com possibilidade de ser pessoa jurídica especializada. Essa alteração legislativa veio em boa hora, sendo perceptível a melhor condução dos processos atuais envolvendo Direito Concursal se comparados aos antigos, como o presente. O Banco do Brasil S/A não tem a expertise suficiente a desempenhar o encargo de Síndico. Tanto isso é verdade que nomeou outra pessoa a fazê-lo, fora de seu Departamento Jurídico interno, ficando este último responsável pela defesa, neste próprio processo de falência, do crédito da instituição financeira Banco do Brasil. A situação, como se vê, é confusa e peculiar. No ano de 2009, o juiz então atuante no presente feito, ao constatar que o próprio Síndico (o Banco do Brasil) era devedor da Massa Falida nos autos do processo nº. 017/1.05.0005473-5, e que o seu representante no exercício da sindicância não diligenciou na obtenção de tal crédito em prol do concurso de credores, nomeou figura atípica que chamou de curador da Massa Falida, com honorários fixados em R\$2.000,00, apenas para solucionar a questão envolvendo o ativo pecuniário cujo devedor era o Síndico. Ou seja, a condição de Síndico que ostenta o Banco do Brasil neste processo acabou por causar um prejuízo à Massa Falida de, no mínimo, R\$ 2.000,00, que foi a quantia paga a essa figura atípica (curador) para solucionar o imbróglio envolvendo o crédito devido pela instituição financeira. A condução deste processo pelo Síndico Banco do Brasil S/A, comparando-se este feito com outros em tramitação nesta comarca, revela que várias providências poderiam ter sido tomadas de forma diversa em prol da celeridade processual, não tendo sido esse o caminho trilhado. Perdeu-se muito tempo, anos a fio, em discussões envolvendo créditos fiscais, bem como na questão referente aos honorários devidos à ex-advogada da Massa Falida, questões essas que poderiam ter tido desfecho em menos tempo, acaso conduzidas de forma diversa. Sobre a questão da ex-advogada da Massa Falida, insta registrar que é função do Síndico a defesa da Massa Falida em Juízo, tendo sido a contratação autorizada nestes autos porque o Síndico declarou a impossibilidade de defender a Massa, o que se compreende pelo fato de o Síndico ser uma instituição financeira, não tendo por função primordial a atuação em falências, mas não se pode deixar de registrar em razão do custo que à Massa causou, custo esse que possivelmente teria sido evitado caso outro Síndico, efetivamente profissional na questão, estivesse em atuação. O compulsar dos autos demonstra que, no mínimo desde o ano de 2007, o Síndico vem sendo intimado a promover os atos faltantes ao encerramento do feito, manifestando-se este no feito sempre colocando empecilhos dos mais variados, impedindo que o processo chegue ao seu término. Opções e alternativas não faltaram, tendo sido realizadas até mesmo audiências no curso do processo para tratativas entre os envolvidos, algo não usual em processos de falência, restando todas as investidas sem êxito. Princípio basilar do Direito Concursal é que o Síndico deve servir a Massa, e não o contrário. E o que se vê deste processo é que o Síndico não trata a Massa Falida como a coletividade de credores que efetivamente é, o que se comprova pelo próprio tempo de tramitação do processo, absolutamente desarrazoado tendo em vista que há inúmeros credores que ainda não foram pagos, mesmo com ativo disponível. Outro ponto que merece destaque é que a Massa Falida mantém conta bancária junto

ao Banco do Brasil (o próprio Síndico!), em clara afronta ao que preconiza o Provimento 06/2009-CGJ TJ/RS. Tal provimento veda, expressamente, em seu artigo 1º, que seja mantido depósito judicial em instituição financeira diversa do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Instado a regularizar a questão dos recursos de propriedade da Massa, com a transferência para o Banco do Estado do RS (fl. 6938), o Síndico insurgiu-se com veemência, pugnando pela manutenção dos recursos junto ao Banco do Brasil S/A (6941/6949). Em outras palavras, o Banco do Brasil, Síndico na falência e outrora credor da Massa, ora já pago, administra os próprios recursos da coletividade de credores. Toda essa situação não pode persistir. Além de tudo isso, verifico que, à fl. 8498, houve a notícia do reconhecimento da configuração de grupo econômico entre a falida Estofados Conforto S/A e outras empresas cujas falências tramitam em outro processo, tendo o Síndico, a respeito dessa questão, dito às fls. 8550/8559 que não era viável a reunião dos feitos, impondo inúmeros óbices descabidos. E digo descabidos porque, uma vez reconhecido grupo econômico, logicamente deve haver a reunião dos processos após o emparelhamento das fases, com formação provável de uma única Massa Falida, o que possibilita o pagamento de maior número de credores, dada a reunião dos ativos que ocorre. Muito embora tenha o Síndico se insurgido contra essa questão, não há notícia de que tenha ido ao processo de falência onde houve o reconhecimento do grupo (nº 017/1.10.0008925-2) para promover a defesa dos interesses da Massa Falida. Em razão de todos esses motivos, tenho que a melhor solução ao processo é a substituição do Síndico. Opto pela nomeação da mesma pessoa jurídica que exerce o encargo de Administradora Judicial nos autos do processo nº 017/1.10.0008925-2, o que trará benefícios à tramitação do processo, já que as quebras, em algum momento, deverão seguir de forma conjunta, nem que seja para encerramento ao mesmo tempo. Por fim, quanto à verba honorária de sindicância, verifico que às fls. 5016/5019 foram fixados honorários ao Síndico em 6% sobre o total do ativo, não se tendo notícia, até esta data, do quantum já foi percebido, o que deve ser informado pelo Banco do Brasil. De qualquer forma, os 6% foram fixados para atuação durante todo o processo, o que não se concretizou, de modo que reduzo os honorários ao Síndico Banco do Brasil para 3% do total do ativo, fixando em 2% à Síndica que ora assume. Isso posto, nomeio síndico em substituição a Medeiros Eamp; Medeiros Administração de Falências e Recuperação da Empresas Ltda., nas pessoas dos advogados Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, e João Medeiros, OAB/RS 40.315. Lavre-se termo de compromisso. Intime-se a nova Síndica para que: a) faça carga dos autos e se inteire sobre todo o processado, devendo indicar as medidas faltantes ao encerramento do feito, em 10 dias; b) diga sobre a possibilidade de digitalização da íntegra do processo a fim de que passe a haver a tramitação pelo Eproc, em benefício de todos os envolvidos. Intime-se a Síndica anterior para que: a) entregue todos os documentos da Massa Falida em seu poder à nova Síndica, mediante combinação entre as partes; b) atualize a sua prestação de contas, onde deve indicar, de forma pormenorizada, o quanto já recebeu a título de honorários e quanto ainda é devido, observado o percentual fixado na presente decisão; Ainda: a) intimem os Síndicos substituto e substituído; b) intime o Ministério Público; c) oficie, com urgência, ao Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, para que transfira ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul todo e qualquer valor de propriedade da Massa Falida existente em conta corrente, poupança ou qualquer aplicação, devendo haver depósito judicial dessa quantia junto ao banco oficial, na forma do Provimento 06/2009-CGJ TJ/RS, ficando autorizada a movimentação apenas mediante alvará. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Dil. legais.

Data da consulta: 04/08/2021**Hora da consulta:** 11:56:20